



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da INFRAERO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 012/DALC/SBFL/2011

O CONSÓRCIO AEROENGENHARIA, formado pelas empresas: Construtora Espaço Aberto Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.601.343/0001-73, Damiani soluções de Engenharia Ltda – CNPJ/MF Nº 03.618.474/0001-90. Engenharia de Pisos EP Ltda CNPJ/MF Nº 67.150.409/0001-65 e Construtora Santa Catarina Ltda - CNPJ/MF Nº 83.801.639/0001-01; por seu representante legal adiante assinado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos de processo licitatório relativos à Licitação referente ao Edital da **CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 012/DALC/SBFL/2011** apresentar, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8666/93, **recurso administrativo** em face do ato de julgamento dos documentos de habilitação do certame licitatório, e o faz conforme o que expõe e fundamenta a seguir.



1) INTRODUÇÃO

A INFRAERO lançou a Concorrência Internacional nº 012/DALC/SBFL/2011 tendo como objeto a: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E OBRAS DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E BALIZAMENTO LUMINOSO DO NOVO COMPLEXO TERMINAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS – HERCÍLIO LUZ.”*

As licitantes abaixo referidas apresentaram documentação de habilitação, analisada pela d. Comissão de Licitação e tiveram sua parcial habilitação proferida na Ata da primeira reunião para processamento e julgamento do supramencionado processo licitatório. Com o máximo respeito, a decisão não pode prosperar, a parcial habilitação das licitantes CONCORRENTES é conflitante com todo o panorama jurisprudencial aplicável a matéria:

- 1.1) Construtora Marquise S/A.
- 1.2) Consórcio Setep – Centersul – Telear
- 1.3) Consórcio Aterpa – Redram.

Passa-se a demonstrar as razões recursais que conduzem à reforma da r. decisão:

2) DOS FATOS

2.1) Da invalidade da habilitação da Construtora Marquise S/A:

Em análise a documentação apresentada pela Marquise, evidencia-se nos Atestados e Certidões apresentados para suprir a qualificação técnica, que a CONCORRENTE utilizou-se do somatório de atestados para atingir as parcelas de maior relevância estabelecidas no item 5.5, alíneas “g.2”, “g.3” e “g.4”. Contudo, em análise ao atestado correlato a **CAT nº 084 de 06/03/2006**, emitida pelo CREA-AL,



constante na página "015" da documentação de habilitação da Marquise, veja-se o disposto no referido atestado:

"CONSTRUTORA MARQUISE S/A (.....), executou conjuntamente com a Construtora OAS Ltda, na proporção de 36% as obras" (grifo do RECORRENTE)

Veja-se ainda o disposto no item 5.5.3.1 do Edital tocante aos Atestados Técnicos resultantes de obras executadas por Consórcio de empresas:

"5.5.3.1 no caso de consórcio, só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, emitidos em nome das empresas consorciadas e que cite especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada".

O referido item do Ato convocatório prevê a situação em tela justamente para que os particulares interessados na comprovação de qualificação técnica, em obra executada por meio de Consórcio, o façam na proporção em que participaram das obras.

Com o máximo respeito, ao atribuir-se o devido peso de 36% (trinta e seis por cento) ao atestado técnico em tela, a Marquise deixa de atender os quantitativos mínimos exigidos nas alíneas "g.2", "g.3" e "g.4", do item 5.5 do Ato Convocatório, deixando, portanto, de atender as exigências mínimas de habilitação para o certame.

2.2) Da invalidade da habilitação do Consórcio Setep – Centersul Telear:

Em análise a documentação apresentada pelo Consórcio liderado pela Setep, verifica-se a utilização do somatório de atestados técnicos para suprir as parcelas de maior relevância constantes no item 5.5. do Edital, contudo o



CONCORRENTE utilizou-se de somatório de serviços distintos para suprir a exigência da alínea "g.3", que assim estabelece:

*"g.3) **execução de pavimento em concreto com resistência** à tração na flexão de $\geq 5,0$ Mpa, no mínimo de 5.472m³, o que representa 30% do total dos serviços estimados"; (grifo do RECORRENTE).*

Note-se que os atestados utilizados pelo CONCORRENTE para compor a qualificação técnica exigida nesta alínea não são tocantes em sua totalidade a serviço de execução. Verificou-se um atestado comprovando a execução de 3.100 m³ do mencionado concreto de alta resistência, contudo, no atestado técnico (PAG. 158), correlato a CAT 99/040387, emitida pelo CREA-RS, onde o contratante é o Ministério da Aeronáutica e a empresa CENTERSUL consta como executante, consta o seguinte serviço:

*"2.8) **Restauração de pavimento rígido**, placas assentadas e/ou totalmente comprometidas, com sub-base de brita graduada revestida com manta de polietileno, espessura igual a 0,3 m. Concreto fck 5 Mpa" (grifo do RECORRENTE).*

Com o máximo respeito, restauração é algo totalmente distinto de execução. Ao se restaurar algo, são apenas recompostas parcelas de um pavimento já existente, trata-se de uma manutenção, conservação deste pavimento, sendo impossível a mensuração da quantidade efetivamente realizada e comprovada no referido atestado. Tratam-se reconhecidamente de serviços distintos, os quais não podem ter seus quantitativos somados para a comprovação da referida parcela de maior relevância técnica.

Com o máximo respeito, é inconteste que ao somar quantitativos de serviços distintos, o Consorcio liderado pela Setep incorreu em desatendimento a



alínea "g.3", do item 5.5 do Ato Convocatório, deixando, portanto, de atender as exigências mínimas de habilitação para o certame

2.3) Da invalidade da habilitação do Consórcio Aterpa – Redram:

Em análise a documentação apresentada pelo Consórcio liderado pela Aterpa, verifica-se a utilização de atestados incompatíveis para a comprovação de capacitação técnico-operacional. Veja-se o atestado técnico (PAG. 177), correlato a CAT 4425/2006, emitida pelo CREA-PR, onde o contratante é o Terminal de Containers de Paranaguá, e a executante é a empresa REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Perceba-se que o particular executor constante na referida CAT é a empresa **MARDER E MULLER CONSTRUTORES CONSORCIADOS**, sendo assim, a CAT não faz qualquer menção a empresa REDRAM que integra o Consórcio liderado pela ATERPA, veja-se o disposto no Edital quanto aos atestados de capacitação técnico-operacional:

*"g) atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) **Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT**, expedida(s) por esses Conselhos, **que comprove(m) que a licitante tenha executado**, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços,*



cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são”. (grifo do RECORRENTE).

Com respeito, o atestado técnico utilizado pelo Consórcio liderado pela Aterpa para comprovação de experiência anterior nas parcelas de maior relevância, não possui validade, pois sua CAT encontra-se em nome de particular diverso. O Consórcio CONCORRENTE incorreu em desatendimento ao item 5.5 do Ato convocatório, deixando de atender as exigências de qualificação técnica do mesmo.

3) DO DIREITO

Como se sabe, a d. Comissão, **por força do artigo 41 da Lei nº 8666/93**, está vinculada ao Edital, assim como os licitantes. A força vinculativa do ato convocatório se estabelece, sobretudo, em atendimento à **isonomia** entre os participantes, princípio fundamental da licitação. A vinculação que se projeta para a Comissão (assim como para os licitantes) **é restritiva**. Tal se infere da redação da norma, assim posta:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**”*
(o grifo não consta do original)

Ao aceitar atestados técnicos incompatíveis com as exigências do Edital, a d. Comissão incorre em desrespeito ao princípio da vinculação estrita ao ato convocatório. Conforme demonstrado, tanto a licitante Marquise S/A, quanto o Consórcio Setep – Centersul – Telear e o Consórcio Aterpa – Redram apresentaram atestados em desatendimento ao Ato convocatório

Parece cediço que a Administração está adstrita à força vinculativa do Edital e **não lhe pode dar interpretação diversa da que dele objetivamente se extrai**. O Edital é a **lei** entre os licitantes e a Administração. Essa vinculação,



como dita a doutrina, deve ser assumida de forma rígida, não sendo permitido à Administração relativizá-la. MARÇAL JUSTEN FILHO enfrenta o problema:

“Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido,

inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício no edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com a invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 1999, p. 395)”

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem posicionamento assentado sobre a matéria. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. Vinculada, que está, a Administração, ao Edital - que constitui lei entre as partes -



não poderá dele desbordar-se para, em pleno curso do procedimento licitatório, instituir novas exigências aos licitantes e que não constaram originariamente da convocação. Estabelecido, em cláusula do Edital, que as empresas recém-criadas ficaram dispensadas (como prova de qualificação técnica) da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, era defeso, à Administração, mediante simples aviso interno, criar novas obrigações aos licitantes, inobservando o procedimento consignado na lei. É lícito, à Administração, introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do Aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento. A exigência da publicidade plena (do processo licitatório) não preclui pela inexistência de reclamação dos licitantes, na fase administrativa e não impede que a corrigenda se faça na esfera jurisdicional, porquanto, segundo mandamento constitucional, nenhuma lesão de direito poderá ficar sem a apreciação do Judiciário. Não é irregular, para fins de habilitação em processo de licitação, o balanço que contém a assinatura do contador, ao qual a lei comete atribuições para produzir e firmar documento de tal natureza, como técnico especializado. Segurança concedida. Decisão indiscrepante. Decisão Por unanimidade, conceder a segurança. (Acórdão MS 5601/DF ; MANDADO DE SEGURANÇA (1998/0002215-5); Fonte DJ; DATA:14/12/1998; PG:00081; Relator(a) Min. DEMÓCRITO REINALDO (1095); Data da Decisão 06/11/1998; Orgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)"

Diogenes Gasparini, enfatiza:



"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento."

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**,

"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

4) DO PEDIDO

Em conclusão, requer-se, diante do exposto, a reforma da r. decisão administrativa objeto deste recurso, determinando-se a inabilitação dos licitantes: Construtora Marquise S/A, Consórcio Setep – Centersul – Telear e Consórcio Aterpa – Redram.




Não havendo reconsideração, requer seja remetido este à autoridade de hierarquia superior para análise e posterior provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Florianópolis p/ Brasília, em 02 de dezembro de 2011



CONSÓRCIO AEROENGENHARIA
Carlos Rogério E. Prestes
Procurador



PROCURAÇÃO

CONSÓRCIO AEROENGENHARIA, liderado por CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Trompowsky, n.165, centro, em Florianópolis – SC, CEP 88015-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.601.343/0001-73, e constituído por CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.801.639/0001-01, com sede na Rua Vidal Ramos n. 31, 9º andar, Centro, Florianópolis – SC, DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede endereço na Rua Guilherme Ceolin, nº 387, Pinhais – PR, CEP 83.321-220, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.618.474/0001-90, e, ENGENHARIA DE PISOS EP LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 67.150.409/0001-65, com sede na Rua Maria Carmem Pâncio, 126 – Presidente Altino – Osasco – SP, por seu representante legal, **outorga** poderes ao **Eng. CARLOS ROGÉRIO EVERTON PRESTES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n. 5.606.662-4/SSP-PR, inscrito no CREA-PR sob o n. 79.104/D; inscrito no CPF sob o n. 482.698.831-15, residente e domiciliado em Curitiba – PR, especificamente para no que se refere ao **Edital de Concorrência Internacional nº 012/DALC/SBFL/201**, assinar e rubricar todos os documentos integrantes da habilitação e propostas, além de poderes especiais para renunciar a direitos em geral em nome do Consórcio outorgante e em especial quanto à interposição de recursos, podendo para tanto tudo requerer, assinar e , inclusive, renunciar expressamente a prazos recursais e desistir de recurso eventualmente interposto, enfim praticar todos os atos necessários ao certame licitatório acima descrito para o fiel desempenho do presente mandato.

Florianópolis, 30 de novembro de 2011.

CONSÓRCIO AEROENGENHARIA
PAULO NEY ALMEIDA